

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 14, de 2025, da Presidência da República (nº 294, de 17 de março de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até ¥ 30,000,000,000.00 (trinta bilhões de ienes), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.*

RELATOR: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 14, de 2025, da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a *Japan International Cooperation Agency (JICA)*, no valor total de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), com garantia da União.

As operações de crédito interno e externo da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público subordinam-se aos limites globais estipulados pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e alterações posteriores. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 11 dessa Resolução.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na mesma Resolução nº 48,



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8978524899>

de 2007, e igualmente estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação destinam-se ao financiamento do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19. O Projeto terá o valor total de até ₩ 30.000.000.000,00, não havendo a previsão de contrapartida.

Utilizando a cotação de fechamento do iene referente ao dia 21 de janeiro de 2025, no valor de ₩ 1,00/R\$ 0,03886, o montante de desembolso, previsto para ocorrer integralmente no ano de 2025, será de R\$ 1.165.800.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

O Projeto tem como objetivo geral apoiar a sustentabilidade financeira das empresas do setor de saúde e das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) frente à crise econômica provocada pela COVID-19.

Espera-se com o Projeto dar um suporte abrangente na gestão da pandemia e apoiar a sobrevivência das MPMEs no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise. Busca-se sobretudo a expansão da oferta dos serviços de saúde, de equipamentos e insumos médico-hospitalares e a manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o manter o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade dos negócios das MPMEs.

II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada pelo BNDES junto à JICA, no valor total de até ₩ 30.000.000.000,00, e destina-se ao financiamento do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI N° 238/2025/MF, de 28 de janeiro de 2025, no qual conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, cabem os seguintes esclarecimentos:



fe2025-03306

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8978524899>

a) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos fixados pelo Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento da União. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

b) O referido Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2021, que teve seu prazo de validade prorrogado pela Resolução nº 34, de 17 de agosto de 2023.

c) Relativamente à exigência de que a operação conste da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) informou que, para o exercício de 2025, consta no Formulário 7 a rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais (PDG), no valor global de R\$ 11.347.812.213,00.

d) Por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme o art. 40, § 1º, I, da LRF.

e) Há margem fiscal para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2024, portanto abaixo do limite de 60% da RCL.

f) Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 21 de janeiro de 2025, por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

g) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada no Parecer SEI nº 231/2025/MF, de 21 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora em exame.



fe2025-03306

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8978524899>

h) O empréstimo pretendido foi registrado no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB153889.

O custo efetivo estimado da operação, calculado em USD, deverá ser equivalente a 3,53% ao ano (a.a.) com *duration* de 10,25 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, em USD, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

Cabe esclarecer que essa operação de crédito foi inicialmente autorizada pela Resolução COFIEX nº 21, de 15 de setembro de 2021, ainda no contexto da COVID-19. Posteriormente, ela foi prorrogada pela Resolução COFIEX nº 34, de 17 de agosto de 2023, até 1º de outubro de 2024. A decisão da contratação da operação de crédito constou da Decisão Dir. nº 176/2024, em reunião de 11 de julho de 2024, por unanimidade.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 371/2025/MF, de 4 de fevereiro de 2025. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu serem admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N°, DE 2025

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a *Japan International Cooperation*



fe2025-03306

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8978524899>

Agency (JICA), no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo com a *Japan International Cooperation Agency (JICA)*, no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – **credor:** *Japan International Cooperation Agency (JICA)*;

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor do empréstimo:** até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes);

V – **valor da contrapartida:** não há;

VI – **prazo de desembolso:** até 48 (quarenta e oito) meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento;

VII – **prazo de carência:** até 48 (quarenta e oito) meses;

VIII – **amortização:** em 22 (vinte e duas) parcelas iguais e semestrais;

IX – **prazo total:** até 180 (cento e oitenta) meses;

X – **taxa de juros:** taxa fixa de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano em ienes.



XI – comissão de estruturação (*front-end fee*): 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor contratado.

XII – comissão de compromisso: não há.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

